



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 08 DE OUTUBRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **DECISÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS DE RAIOS-X DIGITAL FIXO, APARELHOS DE RAIOS-X DIGITAL PORTÁTIL E UM SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS DE RAIOS-X – CR, EM PROL DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO 1 IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE MACAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO. SR. PREGOEIRO

RECEBIDO EM
Data 26/09/2024
Ass [Assinatura]

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030-2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276-2024-LIC

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83, estabelecida na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP: 02408-050, doravante denominada "KONIMAGEM" vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face à **DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, na pessoa do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, doravante denominada "COMISSÃO", uma vez que a KONIMAGEM apresentou documentação regular aos termos do Edital, pelos motivos a seguir expostos:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o presente recurso é regular em todos os seus efeitos e pretensões, considerando que a KONIMAGEM manifestou sua intenção de recorrer em 17 de setembro de 2024, tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas alegações.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido. Assim, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito.

Konimagem Comercial Ltda.
Rua Maria Casali Bueno, 57, bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02408-050 – Fone (11) 2950.1971



II – DOS FATOS

No dia 23 de agosto de 2024 ocorreu a abertura da sessão pública do presente certame eletrônico, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos e acessórios de RAIOS-X digital fixo, aparelhos de RAIOS-X digital portátil e um sistema de digitalização de imagens de RAIOS-X – CR, em prol do Município de Macaúbas/BA, visando atender às necessidades Hospital Municipal Antenor Alves da Silva e a Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

Ocorre que a KONIMAGEM foi equivocadamente desclassificada quanto a disputa do Item 3, pois, de acordo com a nobre COMISSÃO, a documentação apresentada não atendeu a todas as exigências do Edital.

Assim, a KONIMAGEM foi claramente prejudicada, uma vez que os documentos solicitados atendem, expressamente, todos os requisitos do Edital e o preço estipulado pela empresa era o mais vantajoso à Administração Pública, sendo diretamente violados os princípios licitatórios.

III – DA DOCUMENTAÇÃO REGULAR

Ao compulsar os documentos obrigatórios submetidos pela empresa KONIMAGEM, constatou-se, efetivamente, que aqueles relativos à habilitação econômico-financeira, conforme o disposto no Item 13.10.4, página 13 do Edital — em especial o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023, bem como as Declarações Regulatórias previstas no Item 11.5, estas últimas destinadas à comprovação de qualificação técnica —, não foram, por um equívoco inicial, tempestivamente anexados ao processo licitatório.

Não obstante, a ilustre COMISSÃO, de maneira acertada e em consonância com os princípios da legalidade e da ampla defesa, oportunizou à empresa KONIMAGEM a devida regularização documental. Todavia, após a apresentação tempestiva dos documentos solicitados, a KONIMAGEM foi surpreendida por decisão desfavorável, fundamentada, de forma equivocada,

Konimagem Comercial Ltda.
Rua Maria Casali Bueno, 57, bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02408-050 – Fone (11) 2950.1971



na alegação de que somente os documentos fiscais relativos ao exercício de 2023 teriam sido anexados, o que não reflete a realidade dos autos, haja vista que os documentos referentes ao ano de 2022 foram igualmente protocolados.

Em continuidade a esse entendimento questionável, no tocante às Declarações Regulatórias, a nobre COMISSÃO emitiu nova decisão eivada de formalismos excessivos, sustentando que o referido documento teria sido assinado em data posterior ao prazo estabelecido para regularização, conforme estipulado pela própria COMISSÃO.

Neste contexto, a divergência interpretativa que culminou em decisão desfavorável à licitante decorre da utilização de assinatura digital. Como claramente indicado no próprio documento, a data de assinatura relevante para fins de validade é aquela correspondente ao certame, independentemente de a assinatura eletrônica registrar, de forma automática, data e horário divergentes daqueles constantes do documento. Ignorar tais circunstâncias seria desconsiderar os novos meios tecnológicos de validação documental, amplamente aceitos em âmbito jurídico e administrativo.

A ilustre COMISSÃO atribuiu indevido peso constitucional a um mero erro material, se assim pode ser caracterizado, plenamente sanável e sem qualquer impacto substancial no conteúdo da declaração apresentada pela KONIMAGEM, cujas informações cumprem, de maneira plena, a finalidade do edital e seus requisitos essenciais. Ressalta-se que todos os requisitos atinentes ao objeto da licitação foram criteriosamente analisados por esta D. Comissão e pelo I. Sr. Pregoeiro.

Cumprir destacar que os gestores públicos não devem se submeter a formalismos exacerbados ou apego excessivo a aspectos meramente técnicos, que apenas servem para atrasar e encarecer o processo licitatório, em detrimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade, economicidade, eficácia e ampla concorrência. A decisão equivocada da nobre COMISSÃO acarreta, diretamente, prejuízo ao erário, tendo em vista que o Item 3 foi declarado fracassado, sendo que a proposta da KONIMAGEM apresentava o menor preço entre os licitantes.



Causa estranheza e perplexidade a referida decisão que optou por desclassificar injustamente a KONIMAGEM, considerando que objetivo primordial de um procedimento licitatório é possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de que a Administração possa, com essa competitividade, obter o melhor negócio possível.

Portanto, de rigor a classificação da KONIMAGEM no processo licitatório, pois a documentação está amparada pelos princípios norteadores do procedimento licitatório e conforme as exigências legais e editalícias.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida as presentes razões recursais, para que ao final seja julgado totalmente procedente o recurso apresentado, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da KONIMAGEM.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.

DARIO
LIVRARI:08201437829

Assinado de forma digital por
DARIO LIVRARI:08201437829
Dados: 2024.09.19 17:42:59
-03'00'

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.
DARIO LIVRARI



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



PARECER

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 30/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 267/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa KONIMAGEM COMERCIAL LTDA pela sua inabilitação por não atendimento ao edital.

Conforme confessado em seu recurso, “ao compulsar os documentos obrigatórios submetidos pela empresa KONIMAGEM, constatou-se, efetivamente, que aqueles relativos à habilitação econômico-financeira, conforme o disposto no Item 13.10.4, página 13 do Edital — em especial o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022 e 2023, bem como as Declarações Regulatórias previstas no Item 11.5, estas últimas destinadas à comprovação de qualificação técnica —, não foram, por um equívoco inicial, tempestivamente anexados ao processo licitatório”.

Oportunizada a regularização, a recorrente sanou parcialmente seus vícios!

A recorrente não enviou as seguintes declarações do item 11.5.3. do Termo de Referência: Declaração do representante legal da empresa licitante que possui pessoal técnico adequados e disponíveis para executar o serviço da contratação, nas condições fixadas neste Anexo I - Termo de Referência; 11.5.4. do Termo de Referência. Declaração de que possui os equipamentos a serem instalados, constando a marca, modelo e o número de registro na ANVISA; 11.5.5. do Termo de Referência. Apresentar declaração de que está ciente e na execução contratual se submeterá aos preceitos da Portaria MS453, de 01/06/1998, a qual, além do regulamento técnico, estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica e dispõe sobre o uso de Raio-X em todo o território nacional; 11.5.6. do Termo de Referência. Apresentar declaração de que está ciente e na execução contratual se submeterá aos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 38, de 4 de junho de 2008, do Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Já as declarações estavam com assinaturas posteriores a data do certame!

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, **de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Nesse sentido, acertou o pregoeiro em abrir a oportunidade para a recorrente regularizar a sua situação!

Da mesma forma, acertou o pregoeiro quando desclassificou a empresa já que a possibilidade de juntada posterior de documento ausente se refere a **condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta**, que não foi o caso dos autos!

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO 1 IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando a não apresentação de documentação exigida no edital e na apresentação de documentação nova, deve ser conhecido, mas julgado improvido!

Este é o parecer!

Macaúbas, Bahia, 24 de setembro de 2024.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro

Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

**DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030-2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276-2024-LIC**

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030-2024**, objetivando Contratação De Empresa(A) Para A Prestação Dos Serviços Para A Locação De Aparelho De Raios-X Digital Fixo, Aparelho De Raios-X Digital Portátil E Um Sistema De Digitalização De Imagens De Raios-X – Cr Para Uso No Hospital Municipal Antenor Alves Da Silva E A Unidade De Pronto Atendimento – Upa 24 Hs, Incluindo As Manutenções Preventivas E Corretivas E O Fornecimento De Peças, Para Manutenção Da Oferta Dos Serviços De Imagem Nos Serviços De Urgência E Emergência Do Município De Macaúbas, resultando o item 3 do processo fracassado, tendo em vista a inabilitação da única empresa que foi habilitada, por apresentar documentos com data posterior a abertura da sessão, então apresentados após se facultar a licitante a possibilidade de sanear a irregularidade.

Ocorre, todavia, que inconformada a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83, estabelecida na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP: 02408-050, interpôs recurso administrativo, forma tempestiva, postulando para fins de rever a decisão e reconsideração da inabilitação da mesma.

É o que nos competia relatar.

Pois bem, a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** questiona que o pregoeiro utilizou-se de formalismo exagerado para desqualificação e inabilitação da mesma,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO I IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro

Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

conforme solicitado no edital, balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (documentos essenciais - termo de abertura, termo de encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício – dre. Enviado somente o balanço de 2023; não enviou as seguintes declarações: 11.5.3. do termo de referência. declaração do representante legal da empresa licitante que possui pessoal técnico adequados e disponíveis para executar o serviço da contratação, nas condições fixadas neste anexo i - termo de referência; 11.5.4. do termo de referência. declaração de que possui os equipamentos a serem instalados, constando a marca, modelo e o número de registro na anvisa; 11.5.5. do termo de referência. apresentar declaração de que está ciente e na execução contratual se submeterá aos preceitos da portaria ms453, de 01/06/1998, a qual, além do regulamento técnico, estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica e dispõe sobre o uso de raio-x em todo o território nacional; 11.5.6. do termo de referência a mesma não cumpriu as exigências previstas no edital.

Em sendo assim, restou oportunizada que a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** saneasse a omissão, tendo apresentado declaração assinada de forma posterior a data do certame que ocorreu no dia 23 de agosto de 2024 e as documentações acima citadas sendo enviadas com data do dia 12 de setembro de 2024, bem como a certidão de responsabilidade técnica e a certidão de registro profissional e anotações do profissional **CELSO APARECIDO DE SOUZA**, também com data posterior ao certame que ocorreu no dia 23 de agosto de 2024 e as documentações acima citadas sendo enviadas com data do dia 12 de setembro de 2024.

O agente de contratação a fim de que o processo transcorresse de forma a ter o sucesso da contratação, oportunizou por duas vezes a solução dos erros, sendo que a mesma só sanou o erro do envio do balanço patrimonial, e na segunda oportunidade de correção do foi enviado as declarações, com a data do dia 23 de agosto de 2024, mas com a assinatura digital do dia 23 de setembro, caracterizando assim documento novo e por fim permanecendo os demais documentos com a data posterior ao certame.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO I IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro

Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

Desta forma, tendo em vista a redação do art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mantenho a decisão pela inabilitação da empresa acima referenciada, razão pela qual envio o recurso administrativo interposto para apreciação por Vossa Excelência, bem como parecer jurídico a despeito da temática.

Macaúbas, em 26 de setembro de 2024.

Robson José Oliveira Vasconcelos Mota

Agente de Contratação



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro
Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030-2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276-2024-LIC

Versa o presente expediente sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 030-2024**, objetivando contratação de empresa para a prestação dos Serviços para a locação de aparelho de raios-X digital fixo, aparelho de raios-X digital portátil e um sistema de digitalização de imagens de Raios-X – Cr para uso no Hospital Municipal Antenor Alves da Silva e a Unidade De Pronto Atendimento – Upa 24 HS, incluindo as manutenções preventivas e corretivas e o fornecimento de peças, para manutenção da oferta dos serviços de imagem nos Serviços De Urgência e Emergência do município de Macaúbas, resultando o item 3 do processo fracassado, tendo em vista a inabilitação da única empresa que foi habilitada, por apresentar documentos com data posterior a abertura da sessão, então apresentados após se facultar a licitante a possibilidade de sanear a irregularidade.

Ocorre, todavia, que inconformada a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83, estabelecida na Rua Maria Casali Bueno, nº 57, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP: 02408-050, interpôs recurso administrativo, forma tempestiva, postulando para fins de rever a decisão e reconsideração da inabilitação da mesma.

Em sendo assim, abriu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, apresentando a quem tivesse o interesse, para as devidas contrarrazões recursais.

É o que nos competia relatar.

Em primeiro ângulo de análise, destaca-se que a finalidade da licitação é **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO I IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro
Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

Por certo, o desatendimento de exigências “meramente formais” em processo licitatório, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações. Veja-se a redação do art. 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão nº 1211/2021 entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, veja-se:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO 1 IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro

Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, *"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*.

Compete observar que a aplicação do formalismo moderado, com vistas a se alcançar a proposta de preços mais vantajosa para administração, se encontra estadeado em dispositivos contidos na Lei nº 14.133/2021, e já vinha sendo prestigiado pela doutrina e jurisprudência do TCU, em prol do princípio da competitividade, eis: ***"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto"***. (Acórdão 2.54612015 - Plenário). ***"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"***. (Acórdão 1.81112014 - Plenário).

Por sua vez, em face de erros formais, vale pontuar que o TCU tem firmado o entendimento no sentido de atenuar o rigor do formalismo, como se observa nos julgados



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO I IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro

Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

abaixo transcritos: **Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. Acórdão 2872/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante. Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.**

A despeito da temática, cita-se, ainda, o recente Acórdão TCU nº 1204/2024- Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO, no sentido de que: **“É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.**

Nesta linha de inteligência, vale destacar que a Lei nº 14.133/21 tem diretrizes taxativas determinando o dever de saneamento de documentos de habilitação e de propostas a saber:

- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, III);
- podem ser aceitos documentos novos para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, I);
- quando os agentes públicos constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º I).

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
08 DE OUTUBRO DE 2024
ANO I IV – EDIÇÃO Nº 186

Edição eletrônica disponível no site www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Praça Imaculada Conceição, 1250, Centro
Telefone (077) 34731104 e-mail: saude.gabinete@macaubas.ba.gov.br

Pois bem, pelos motivos e considerações acima libelados, julgo **improcedente os recursos interpostos pela KONIMAGEM COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 58.598.368/0001-83, nestes termos:

i) a empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** questiona o desclassificação sob alegação do formalismo exagerado pelo Agente de contratação, tendo em vista que alega que o mesmo a desclassificou por causa da data de assinatura da declaração, todavia, se observa que a mesma não cumpriu as exigências previstas no edital, pois as declarações solicitadas no edital foram assinadas de forma posterior a data do certame que ocorreu no dia 23 de agosto de 2024, bem como a certidão de responsabilidade técnica e a certidão de registro profissional e anotações do profissional **CELSO APARECIDO DE SOUZA**, também com data posterior ao certame que ocorreu no dia 23 de agosto de 2024 e as documentações acima citadas sendo enviadas com data do dia 12 de setembro de 2024..

Desta forma, tendo em vista a redação do art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mantenho a decisão pela inabilitação da empresa acima referenciada.

Publica-se a presente decisão no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados.

Macaúbas, em 08 de outubro de 2024.

ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
51753

Assinado de forma digital por
ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
Dados: 2024.10.08 11:35:48 -03'00'

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO

Prefeito